



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1042126-10.2021.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MATHEUS ISAIAS DOS SANTOS, é embargado LUCIANO MARTINS L. M. SPORTS - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º : 10.584

EMBARGOS N° : 1042126-10.2021.8.26.0100/50002

EMBARGANTE : MATHEUS ISAIAS DOS SANTOS

EMBARGADO : LUCIANO MARTINS LM SPORTS ME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Agenciamento de atleta profissional de futebol. Contrato denunciado pelo réu. Pretensão do intermediário, ora autor, de receber a multa contratual e a remuneração devida em decorrência da negociação do atleta com o S.C. Internacional. Procedência parcial da ação. Recurso do autor provido em parte e recurso do réu provido. Embargos declaratórios. Multa por litigância de má-fé afastada pelo v.acórdão. Ausência de conduta que se subsuma a quaisquer das hipóteses do art. 80 do CPC. Insurgência do réu contra a valoração da prova testemunhal. Matéria devidamente analisada e superada pelo Acórdão embargado. Pretensão de reanálise com caráter infringente. Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v.acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor e provimento ao recurso do réu, julgando parcialmente procedente ação de cobrança fundada no inadimplemento de contrato de agenciamento de atleta de futebol.

Embarga o réu, alegando que o autor deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. No mais, não houve comprovação da prestação dos serviços.

É o relatório.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC/15, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

A pretensão da parte embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a embargada litiga de má-fé ao sustentar desconhecer a empresa Prime Soccer na inicial e arrolar representante dela como testemunha.

No entanto, não se vislumbra alegação nesse sentido formulada na petição inicial. Na realidade, a parte autora argumenta que, embora mantivesse histórico com a empresa, não havia pactuado comissão com a Prime Soccer. Leia-se trecho de fls. 11/12:

“Como o Internacional estava irredutível em relação às demandas do Oeste, a Prime Soccer passou a intervir na negociação, por se tratar de empresa com as relações com a Diretoria do Internacional e histórico de negociações proveitosas para esse clube.

Assim, a Autora foi indicada a tratar com a Prime Soccer sobre a negociação, para que a Prime Soccer promovesse as necessárias interlocuções com o Internacional e viabilizasse a conciliação entre os interesses envolvidos. (...) Por isso não faz sentido a afirmação do Réu em sua Notificação de Rescisão de que a Prime Soccer teria sido “indicada” pela Autora para receber remuneração pela transferência do Réu para o Internacional. A Autora só teve contato com a

Prime Soccer porque esta foi apontada como portadora de boas relações com a Diretoria do Internacional, podendo auxiliar no convencimento de todas as partes para que a transferência do Réu, vindo do Oeste, pudesse se concretizar." - gn

Assim, não se verifica conduta adotada pelo autor que se subsuma às hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil.

No mais, insurge-se o embargante quanto à valoração da prova testemunhal.

No que diz respeito ao depoimento de Bernardo Fernandes da Silva, o v.acórdão é claro quanto à ausência de elementos que indiquem interesse dele no litígio. Leia-se trecho de fls. 603/604:

“Como se lê, a testemunha foi clara ao depor que o réu foi auxiliado pela autora em sua ida ao Internacional S.C, o que implicou em aumento salarial para o jogador. Logo, restou suficientemente demonstrada a efetiva prestação dos serviços de intermediação. Nessa oportunidade, cumpre ressaltar que a testemunha esclareceu não ter interesse na demanda, tampouco que irá auferir algum proveito econômico com ela. O mero fato de o vídeo da audiência ter se desligado momentaneamente, porque o depoente estava dentro de um trem, não indica ter havido tentativa da parte autora de se comunicar com a testemunha. Não há, portanto, elementos que permitam concluir que a testemunha tenha sido influenciada por qualquer das partes ao prestar depoimento em audiência, ausente hipótese de apuração de crime de falso testemunho ou litigância de

má-fé.”

No que tange ao depoimento de Edgar Montemor Filho, a Turma Julgadora concluiu que seu depoimento é suficiente a demonstrar a prestação dos serviços. Acresça-se que o teor do depoimento foi transcrito no v.acórdão e as afirmações da testemunha, em conjunto com aquelas prestadas por Bernardo Fernandes da Silva, amparam a alegação de que houve mesmo prestação dos serviços pelo autor. Assim, concluiu o v.acórdão que:

“Veja-se, pois, que ambas as testemunhas afirmaram ter a autora participado da negociação do réu com o Clube Internacional, sendo certo que o proprietário da Prime Soccer também auxiliou nas tratativas.”

De mais a mais, a parte autora se desincumbiu do ônus probatório, “ex vi” do art. 373, I do Código de Processo Civil, como mencionado. Lado outro, o réu não logrou êxito em comprovar não houve contratação, nem prestação dos serviços. Acresça-se que prova negativa não necessariamente implica em prova diabólica. A falta de contratação ou prestação dos serviços poderia ter sido comprovada de diversas formas, como ficou consignado no v.acórdão:

“Aqui releva anotar que o réu não produziu contraprova, isto é, não logrou êxito em demonstrar que se insurgiu contra a inércia da parte autora no processo de intermediação com o Internacional SC, ou que adotou as providencias cabíveis sozinho para que fosse efetivada a cessão, ex vi do art. 373, II do Código de Processo Civil, o que era imperioso, notadamente diante do depoimento das testemunhas acima citadas.”

Nesse cenário, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento da apelação, o que configura a evidente intenção da recorrente em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Destarte, a matéria em debate foi devidamente apreciada no v. Acórdão, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material a ser sanado.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora